

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Álvaro Manuel Botelho da Costa, Endereço: Rua José Joaquim Gomes da Silva, N.º 49 — 7.º Dtº, 4450-171 Matosinhos

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 22-09-2010, pelas 11:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

#### Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

Data: 13-08-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *Cristina Maria Duarte Carvalho*.

303600906



## PARTE E

### ICP — AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

#### Deliberação n.º 1706/2010

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º dos Estatutos do ICP — Autoridade Nacional de Comunicações (ICP — ANACOM), publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, e atendendo à estrutura organizativa do ICP — ANACOM, bem como à missão e atribuições dos respectivos Gabinetes e Direcções, fixados por Deliberação de 5 de Fevereiro de 2007, o Conselho de Administração delibera que:

1 — Na ausência ou impedimento do presidente do conselho de administração, Prof. Doutor José Manuel Amado da Silva, quaisquer competências neste delegadas pelo Conselho de Administração têm-se por delegadas no vice-presidente, Dr. Alberto Afonso Souto de Miranda.

2 — Na ausência ou impedimento do vice-presidente do Conselho de administração, Dr. Alberto Afonso Souto de Miranda, quaisquer competências neste delegadas pelo Conselho de Administração têm-se por delegadas no vogal Dr. José Manuel Ferrari Careto e, na ausência deste, no vogal Prof. Doutor Eduardo Miguel Vicente de Almeida Cardadeiro.

3 — Na ausência do vogal Dr. José Manuel Ferrari Careto, quaisquer competências neste delegadas pelo Conselho de Administração têm-se por delegadas no vogal Prof. Doutor Eduardo Miguel Vicente de Almeida Cardadeiro e, na ausência deste, no vogal Dr. Filipe Alberto da Boa Baptista.

4 — Na ausência do vogal Prof. Doutor Eduardo Miguel Vicente de Almeida Cardadeiro, quaisquer competências neste delegadas pelo Conselho de Administração têm-se por delegadas no vogal Dr. Filipe Alberto da Boa Baptista e, na ausência deste pelo vogal Dr. José Manuel Ferrari Careto.

5 — Na ausência do vogal Dr. Filipe Alberto da Boa Baptista, quaisquer competências neste delegadas pelo Conselho de Administração têm-se por delegadas no vogal Prof. Doutor Eduardo Miguel Vicente de Almeida Cardadeiro e na ausência deste pelo vogal Dr. José Manuel Ferrari Careto.

6 — A presente Deliberação produz efeitos a partir da data da sua publicação.

Esta deliberação revoga todas as anteriores disposições relativas à matéria em causa, designadamente os n.ºs 12 a 16 da Deliberação n.º 1323/2007 publicada na 2.ª série do *Diário da República* em 2007.07.05 (n.º 128), na redacção que lhes foi conferida pela deliberação n.º 3306/2009 publicada na 2.ª série do *Diário da República* em 2009.12.14 (n.º 240).

Data: 2 de Setembro de 2010. — Nome: *José Amado da Silva*, Cargo: Presidente do Conselho de Administração.

203687383

### ORDEM DOS ADVOGADOS

#### Edital n.º 919/2010

Pedro Raposo, Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, faz saber, nos termos do artigo 195.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei N.º 15/2005, de 26 de Janeiro), que, no âmbito dos autos de Processo Disciplinar N.º 647/2005-L/D, que correm termos por este Conselho e nos quais é arguido o Senhor Dr. Paulo Laranjinha Ventura, portador da Cédula Profissional N.º 15955L, foi determinada a suspensão por tempo indeterminado da inscrição do referido Senhor Advogado arguido, em razão do incumprimento da pena discipli-

nar em que foi condenado e por aplicação da alínea *b*) do artigo 138.º do mesmo diploma legal. Tal medida de suspensão considerou-se notificada ao Senhor Advogado arguido em 28 de Junho de 2010, pelo que se considera que iniciou a produção dos seus efeitos em 14 de Julho de 2010.

Data: 13 de Setembro de 2010. — O Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, *Pedro Raposo*.

203691068

## UNIVERSIDADE DOS AÇORES

### Aviso n.º 18509/2010

Em cumprimento do disposto no artigo 74.º-A do Estatuto da Carreira Docente Universitária e no artigo 35.º-A do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, na redacção aprovada pelos Decretos-Lei n.º 205/2009 e 207/2009, de 31 de Agosto, respectivamente, e das alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 7 e 8/2010, de 13 de Maio, procede-se à publicação do Regulamento da Avaliação do Desempenho dos Docentes da Universidade dos Açores, aprovado nos termos da alínea *q*) do n.º 1 do artigo 48.º dos Estatutos desta Universidade, nos termos que se seguem:

### Regulamento de Avaliação do Desempenho dos Docentes da Universidade dos Açores

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

#### Âmbito de aplicação

O presente regulamento é aplicável à avaliação do desempenho dos docentes da Universidade dos Açores, doravante abreviadamente designada de Universidade.

#### Artigo 2.º

#### Princípios gerais

1 — A avaliação do desempenho constante do presente Regulamento regula-se pelos princípios abaixo enumerados, referidos no artigo 74.º-A do Estatuto da Carreira Docente Universitária, doravante designado de ECDU, e no artigo 35.º-A do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, doravante designado de ECPDESP, na redacção dada pelos Decretos-Lei n.º 205/2009 e n.º 207/2009, respectivamente, ambos de 31 de Agosto e pelas Leis n.ºs 8/2010 e 7/2010, ambas de 13 de Maio:

- a*) Orientação, visando a melhoria da qualidade do desempenho dos docentes;
- b*) Consideração de todas as vertentes da actividade dos docentes enunciadas no artigo 4.º do ECDU e 2.º —A do ECPDESP na medida em que elas lhes tenham, em conformidade com a lei e os Estatutos de Carreira, estado afectos no período a que se refere a avaliação;
- c*) Consideração da especificidade de cada área disciplinar;
- d*) Consideração dos processos de avaliação conducentes à obtenção pelos docentes de graus e títulos académicos no período em apreciação;
- e*) Consideração dos relatórios produzidos no período em apreciação no cumprimento de obrigações do estatuto da carreira e a sua avaliação;
- f*) Responsabilização pelo processo de avaliação do dirigente máximo da instituição de ensino superior;
- g*) Realização da avaliação pelos órgãos científicos da instituição de ensino superior, através dos meios considerados mais adequados, podendo recorrer à colaboração de peritos externos;
- h*) Participação dos órgãos pedagógicos da instituição de ensino superior;
- i*) Realização periódica, pelo menos de três em três anos;
- j*) Resultados da avaliação do desempenho expressa numa menção reportada a uma escala não inferior a quatro posições que claramente evidencie o mérito demonstrado;
- l*) Homologação dos resultados da avaliação do desempenho pelo dirigente máximo da instituição de ensino superior, assegurando um justo equilíbrio da distribuição desses resultados, em obediência ao princípio da diferenciação do desempenho;
- m*) Previsão da audiência prévia dos interessados;

*n*) Previsão da possibilidade de os interessados impugnarem judicialmente, nos termos gerais, o acto de homologação e a decisão sobre a reclamação;

*o*) Aplicação do regime de garantias de imparcialidade previsto nos artigos 44.º a 51.º do Código de Procedimento Administrativo e consagrado nos Estatutos de Carreira para concursos.

2 — São ainda aplicáveis à avaliação do desempenho os seguintes princípios:

- a*) Universalidade, visando a aplicação do regime de avaliação a todos os docentes de todas as Unidades Orgânicas da Universidade;
- b*) Flexibilidade, visando a adequação do presente Regulamento às especificidades de cada Unidade Orgânica;
- c*) Obrigatoriedade, garantindo o envolvimento activo e a responsabilização pela execução do processo de avaliação;
- d*) Previsibilidade, assegurando que as revisões das regras de avaliação só podem ocorrer ordinariamente dentro dos prazos previamente estabelecidos;
- e*) Transparência, assegurando que todas as disposições e critérios utilizados para avaliação devem ser claras e atempadamente conhecidas;
- f*) Coerência, garantindo que os critérios usados obedecem aos mesmos princípios nas diversas Unidades Orgânicas da UAç;
- g*) Responsabilidade, assegurando que cada um dos intervenientes responde pela objectividade das afirmações e decisões tomadas;
- h*) Confidencialidade, garantindo que, sem prejuízo da publicidade de etapas previstas na lei e neste Regulamento, os procedimentos específicos relativos às avaliações de desempenho de cada docente tem carácter confidencial.

3 — Com vista a reduzir a margem de subjectividade inerente a um processo de avaliação com base na relação entre avaliador e avaliado, a Universidade consagra um modelo de auto-avaliação em que o docente enuncia o conjunto de actividades que exerceu no período considerado e exprime as suas expectativas em relação ao resultado da avaliação.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, o relatório de actividades é sujeito a um processo de verificação e controle, constituindo-se no elemento processual fundamental para a aplicação de critérios objectivos de avaliação.

5 — Para efeitos da avaliação do desempenho dos docentes, deverá ser tido em consideração o estipulado nos artigos 4.º a 8.º e no artigo 71.º do ECDU e, ainda, nos artigos 2.º-A, 3.º, 8.º e 9.º-A do ECPDESP, respeitantes às funções e serviço dos docentes, bem como o disposto no regulamento da prestação de serviço dos docentes a que aludem os artigos 6.º e 38.º dos referidos diplomas, respectivamente.

#### Artigo 3.º

#### Periodicidade

1 — A avaliação do desempenho dos docentes é realizada de três em três anos.

2 — O processo de avaliação referido no número anterior tem lugar nos meses de Janeiro a Junho, mediante calendarização definida por despacho reitoral.

3 — A avaliação reporta-se ao desempenho dos três anos civis anteriores.

## CAPÍTULO II

### Avaliação

#### Artigo 4.º

#### Vertentes da avaliação

1 — A avaliação dos docentes, em conformidade com os princípios definidos no ECDU, no ECPDESP e no presente Regulamento, tem por base as funções gerais dos docentes e incide sobre as seguintes vertentes:

- a*) Actividades de docência;
- b*) Actividades de investigação;
- c*) Actividades de extensão;
- d*) Actividades de gestão universitária.

2 — Em conformidade com a lei e os Estatutos de Carreira, no processo de avaliação dos docentes, serão consideradas as vertentes que lhes tenham estado afectas.

3 — A diversificação de cada uma destas vertentes em vários parâmetros de avaliação e o respectivo modo de ponderação constam do Anexo, que faz parte integrante deste Regulamento.